



PARECER N° 1434/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.004565/2018-49
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 003289/2018 **Data da Lavratura:** 26/01/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 668441196

Infração: *deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas*

Enquadramento: art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

Proponente: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC n° 3.625, de 31/10/2017)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668441196.

2. O Auto de Infração – AI n° 003289/2018 (SEI 1470621) que deu origem ao processo descreve o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas.

HISTÓRICO: O operador do aeroporto de de Belém/Val de Cans (SBBE) não cumpriu 11 (onze) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 60800.023245/2006-15.

DADOS COMPLEMENTARES:

Aeródromo: SBBE - N° Processo Certificação Operacional: 60800.023245/2006-15 - Operador do Aeródromo: INFRAERO

Item não cumprido: 1 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 2 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 3 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 4 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 5 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 7 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 8 - Data da Ocorrência: 30/10/2017

Item não cumprido: 19 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 30 - Data da Ocorrência: 30/10/2017

Item não cumprido: 33 - Data da Ocorrência: 29/10/2017

Item não cumprido: 38 - Data da Ocorrência: 30/10/2017

3. A conduta foi enquadrada no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/02/2018 (SEI 1587606), o interessado teve sua defesa recebida em 05/03/2018 (SEI 1584036). No documento, inicialmente alega a inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe depender da chegada de recursos financeiros do Governo Federal. No mérito, alega também o seguinte:

20. No que tange ao SBBE, cumpre esclarecer que dos 11 (onze) itens presentes no auto de infração, há dois tipos de "não conformidades" dependentes de obras de engenharia; os itens 1, 2, 3, 4, 5, 19 e 33 fazem referência à adequação da faixa preparada e os itens 7, 8, 30 e 38 referem-se ao alargamento das taxiways C e D.

21. Originariamente, com exceção feita aos itens 19, 33 e 38, a conclusão das ações dos demais itens estava prevista justamente para as datas de que trata o auto de infração.

22. No entanto, tal cronologia foi alterada no curso do processo de certificação, com sensível modificação nas datas previstas para o desenlace das ações do Plano de Ações Corretivas relacionado com a CERTOP do SBBE.

23. A partir do envio do Ofício nº. 495/SBBE(BESO)/2016, de 05 de julho de 2016, as ações dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 30 tiveram suas propostas de datas de conclusão alteradas para 30 de maio de 2020, sendo que no plano de ação para todos esses itens o SBBE informa "que a execução desse planejamento depende de aporte de recursos por parte do Governo Federal."

24. Quanto aos itens 19 e 33 (adequação da faixa preparada), as ações propostas pelo operador do aeródromo foram tratadas e enviadas por meio dos ofícios nº 272/SBBE(BESO)/2016, de 07.04.2016; 456/SBBE(BESO)/2016, de 15.06.2016; 495/SBBE(BESO)/2016, de 05.07.2016.

25. Na planilha CERTOP 161010 - ANAC, não constavam as ações propostas pelo SBBE nos itens 19 e 33, todavia, estavam presentes ações referentes a outros itens, 1, 2, 3, 4 e 5 - referentes à obra de adequação da faixa preparada que possuíam datas retificadas para 30.05.2020, conforme Ofício nº. 495/SBBE(BESO)/2016, de 05.07.2016. Por se tratarem de itens de adequação de pontos específicos da faixa preparada e adequação do MOPS, respectivamente, o SBBE entendeu que ações corretivas propostas foram concluídas.

26. Quanto ao item 38, referente ao alargamento da Taxiway C, originalmente o item 10 do anexo I, o mesmo surgiu na planilha CERTOP do Ofício nº 28(SEI)/2017/GTEM/GCOP/SAI-ANAC, de 23.06.2017 esse item constava a data de conclusão em 30/05/2020. Na planilha CERTOP de 300817, em e-mail encaminhado pela ANAC, por meio da GPDP em 30.08.2017, esse item também constava com a data de conclusão em 30/05/2020.

27. Como é de conhecimento da ANAC, o Certificado de Operações do SBBE foi outorgado por meio da Portaria nº 3043/SIA, de 31/08/2017, DOU de 1709/2017, ou seja, em momento posterior à remessa dos documentos ora colacionados, os quais comprovam que as novas datas propostas foram tacitamente aceitas, o que *per se* é suficiente para que o presente auto seja tornado insubsistente.

5. Ainda, sustenta, em síntese, a ilegalidade da Resolução ANAC nº 25/2008 por vícios formais e materiais consistentes em (i) não ter sido submetida a audiência pública; (ii) inexistência de autorização legal para a definição de sanções pela ANAC; e (iii) restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência, o equivalente a R\$ 31.477,34.

6. Nessa lógica, caso não se entenda pela nulidade do Auto de Infração, requer o reconhecimento de sua insubsistência em face da inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas; subsidiariamente, requer que seja revisto o valor a ser aplicado a título de multa, ou que esta seja fixada em seu patamar mínimo.

7. Por fim, com o propósito de afastar a preclusão, reitera a intenção de formalizar Termo de

Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Resolução ANAC nº 199/2011, conforme já havia disposto no corpo da defesa.

8. Em anexo foram apresentados os seguintes documentos:

8.1. cópia de documentos para comprovação de poderes de representação do subscritor da peça de defesa;

8.2. cópia do memorando nº 98/SBBE/2018, de 26/02/2018, através do qual o Superintendente do aeroporto fornece subsídios para defesa à coordenadora de Consultoria Jurídica em Manaus;

8.3. cópia do ofício nº 495/SBBE(BESO)/2016 e anexos, de 05/07/2016, que encaminha documentos à ANAC relacionados a Plano de Ações Corretivas do Aeroporto Internacional de Belém - SBBE;

8.4. cópia do ofício nº 272/SBBE/2016 e anexos, de 07/04/2016, encaminhado pela Infraero à ANAC, tratando da Certificação Operacional do Aeroporto Internacional de Belém - SBBE;

8.5. cópia do ofício nº 456/SBBE/2016 e anexos, de 15/06/2016, encaminhado pela Infraero à ANAC, tratando da Certificação Operacional do Aeroporto Internacional de Belém - SBBE;

8.6. cópia do Ofício nº 92(SEI)/2017/GCOP/SIA-ANAC e anexos, de 21/09/2017, encaminhado pela ANAC ao Superintendente do Aeroporto Internacional de Belém - SBBE, a respeito da Certificação Operacional do aeroporto.

9. Em 13/04/2018, lavrado Despacho GFIC 1596349, que certifica o encerramento da fase instrutória do processo e determina seu encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas – AIM/GNAD/SIA, para análise e decisão de feito nos termos do *caput* artigo 14 da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c o artigo 31, inciso II, do Anexo da Resolução ANAC nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC).

10. Em 30/04/2018, lavrado Despacho COIM 1769818, que dentre outras coisas, dispõe que a autuada apresentou em defesa requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), dispõe que foi aberto processo específico para análise do TAC proposto e define a remessa dos autos à GFIC, para juntada nos autos do PAC supostamente não cumprido que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

11. Em 08/06/2018, lavrado Despacho GFIC 1899848, que devolve o processo à AIM/GNAD/SIA e dispõe sobre a anexação aos autos de cópia do Ofício nº 92(SEI)/2017/GTOP/GCOP/SIA-ANAC (SEI 1899835), de 21 de setembro de 2017, que encaminhou Plano de Ações Corretivas (PAC) aprovado ao operador do Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans (SBBE), como condicionante para a manutenção do Certificado Operacional de Aeroporto. No que se refere às não conformidades apontadas no auto de infração, o Plano de Ações Corretivas (PAC) apresenta o seguinte:

NC: 1. Área: INF. Requisito: 154.207(e).

Não conformidade: Faixa preparada desnivelada com valas e sem capacidade de suporte devido às obras de instalação dos cabos de energia para iluminação das placas de sinalização vertical.

Ações propostas pelo operador: Adequação de faixa preparada PPD 06/24. Memorial do Empreendimento BE.03/013.75/05509/009600750 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE). Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 2. Área: INF. Requisito: 154.207(e)(1) a (3).

Não conformidade: Faixa preparada desnivelada com valas e sem capacidade de suporte devido às obras de instalação dos cabos de energia para iluminação das placas de sinalização vertical.

Ações propostas pelo operador: Adequação de faixa preparada PPD 06/24. Memorial do Empreendimento BE.03/013.75/05509/009600750 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE). Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 3. Área: INF. Requisito: 154.207(f).

Não conformidade: Declividade excede o requisito.

Ações propostas pelo operador:

A recuperação do greide das PPDs 02/20 e 06/24 (incluindo demolições/fresagem/recuperação de pontos localizados / recapeamento / drenagem / sistema de aquaplanagem e grooving) Memorial do Empreendimento BE.03/013.75/05509/009600750 1ª e 2ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE).

Ofício nº 822/SBBE(BESO)/2015, de 30/09/2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 4. Área: INF. Requisito: 154.207(g).

Não conformidade: Faixa preparada desnivelada com valas e sem capacidade de suporte devido às obras de instalação dos cabos de energia para iluminação das placas de sinalização vertical.

Ações propostas pelo operador:

A adequação da faixa preparada BE.03/013.75/05509/00 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE). Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 5. Área: INF. Requisito: 154.207(g).

Não conformidade: Faixa preparada desnivelada com valas e sem capacidade de suporte devido às obras de instalação dos cabos de energia para iluminação das placas de sinalização vertical.

Ações propostas pelo operador:

A adequação da faixa preparada BE.03/013.75/05509/00 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE). Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 7. Área: INF. Requisito: 154.217(d).

Não conformidade: A junção da TWY C com a PPD não está com a geometria adequada para operação de aeronaves 4E. A junção da TWY D com a PPD não está com a geometria adequada para operação de aeronaves 4E.

Ações propostas pelo operador:

O alargamento e demais obras complementares das taxiways C e D. Memorial do empreendimento BE.03/013.75/05509/00 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE). Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 8. Área: INF. Requisito: 154.219.

Não conformidade: A TWY C apresentava largura de taxi + acostamento de 18 metros. A aeronave, código de referência 4E, que opera nesta taxi, exige largura total de 44 metros.

Ações propostas pelo operador:

A informação acerca da pavimentação do acostamento da TWY C foi atualizada pelo Ofício nº 539/SBBE(BESO)/2017, de 07/08/2017.

Prazo: 30/10/2017.

NC: 19. Área: MNT. Requisito: 153.211(e) e 154.207(e).

Não conformidade: A faixa preparada da pista 06/24 encontrava-se ainda com materiais de construção (areia/terra) situados na faixa preparada, bem como com desnível provocado pela aeronave da TAP que atolou nessa faixa, na cabeceira 06.

Parte da faixa preparada, próxima às cabeceiras 06 (pista 06/24) e 02 (pista 02/20) não estão niveladas e não oferecem suporte para a passagem eventual de aeronaves.

Ações propostas pelo operador:

Adequação de faixa preparada PPD 06/24. Memorial do Empreendimento BE.03/013.75/05509/009600750 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE).

Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 29/10/2017.

NC: 30(10). Área: INF. Requisito: 154.217(b).

Não conformidade: A TWY C apresentava largura de taxi + acostamento de 18 metros. A aeronave, código de referência 4E, que opera nesta taxi, exige largura total de 44 metros.

Ações propostas pelo operador:

1) Há previsão de execução de tratamento superficial da pista de taxi C, conforme previsto na AISO 012/SBBE/2017, encaminhada por meio do Ofício 539/SBBE(BESO)/2017.

2) Há previsão de alargamento da pista de taxi C, como solução definitiva para a não-conformidade, conforme previsto na AISO 008/SBBE/2017, encaminhada por meio do Ofício 339/SBBE(BESO)/2017.

Prazo:

1) 30/10/2017.

2) 30/05/2020.

NC: 33(116). Área: MNT. Requisito: 153.211(e).

Não conformidade: Não foram encontradas no MOPS/SBBE evidências que satisfaçam ao requisito apontado neste requisito. Tanto na PPD 06/24 como na PPD 02/20 a faixa preparada encontrava-se com sulcos, desnivelada e sem a resistência adequada.

Ações propostas pelo operador:

Adequação de faixa preparada PPD 02/20 Memorial do Empreendimento BE.03/013.75/05509/009600750 3ª fase de projeto do GT (EGNO/SEDE).

Ofício 822/SBBE de 30 de setembro de 2015.

Prazo: 1) 29/10/2017.

NC: 38(10). Área: INF. Requisito: 154.217(b).

Não conformidade: A TWY C apresentava largura de taxi + acostamento de 18 metros. A aeronave, código de referência 4E, que opera nesta taxi, exige largura total de 44 metros.

Ações propostas pelo operador:

1) Há previsão de execução de tratamento superficial da pista de taxi C, conforme previsto na AISO 012/SBBE/2017, encaminhada por meio do Ofício 539/SBBE(BESO)/2017.

2) Há previsão de alargamento da pista de taxi C, como solução definitiva para a não-conformidade, conforme previsto na AISO 008/SBBE/2017, encaminhada por meio do Ofício 339/SBBE(BESO)/2017.

Prazo:

1) 30/10/2017

2) 30/05/2020.

12. Em 31/07/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, considerou a existência de seis infrações e decidiu pela aplicação de seis multas - com o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), e sem circunstâncias agravantes - no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - SEI 3280021 e 3280053.

13. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3317588.

14. Em 06/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o

15. Notificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019 (SEI 3377160), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 20/08/2019 (SEI 3382644), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3382645.

16. No documento, preliminarmente requer *"a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário"* e aponta que eventual indeferimento atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, *"e mesmo contra a Lei, conforme se extrai da leitura contrario sensu do art. 1º-A, da Lei 9.873/1999 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009)"*. Ainda com relação ao efeito suspensivo, alega que a autuação ocorreu ainda durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que previa a incidência de efeito suspensivo em sede recursal.

17. Alega que não foi considerado pela decisão de primeira instância o argumento apresentado pela Infraero relacionado à inexistência de responsabilidade exclusiva da empresa pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe sobre a existência de vícios formais e materiais que maculam a Resolução ANAC nº 25/2008, que tornariam nulos os atos praticados pela Agência neste processo. Com relação a essas alegações, repete o que já fora alegado em sede de defesa.

18. Adicionalmente, alega o interessado a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que não merece prosperar o entendimento de que o fato descrito, ante a tipificação objetiva da infração, constitui fundamento para a aplicação de seis multas. A autuada cita o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, *"deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores"* e dispõe entender que a infração não se configura em relação a cada item do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto. Ainda, o interessado cita trecho da decisão de primeira instância e dispõe entender que não se vislumbra, dentre os requisitos relacionados à certificação de aeroporto, a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas - PAC. Aduz que o tipo infracional se refere a não se observar requisito relativo à certificação operacional do aeroporto, não havendo possibilidade de interpretação deste tipo que enseje a aplicação de uma multa para cada item previsto no PAC, e afirma que *"ou se cumprem os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto, ou não se cumprem (hipótese em que se configura apenas uma infração, haja vista a redação do tipo infracional)"*. Pelo exposto, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em tese, uma infração.

19. Por fim, volta a requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos autos; volta a dispor sobre a inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento dos itens do PAC, afirmando que *"o auto de infração não merece subsistir, não sendo possível aplicar qualquer penalidade à Infraero no caso em comento"*; aduz novamente a existência de vícios formais e materiais na Resolução ANAC nº 25/2008, que implicariam na sua nulidade, e por consequência, do processo; caso se entenda pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em teste, uma única infração; por último, no caso de não acolhimento das razões expostas, requer a manutenção da penalidade em seu patamar mínimo.

20. Em 01/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3563083, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. ***Da Regularidade Processual***

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/02/2018 (SEI 1587606), sendo sua defesa recebida nesta Agência em 05/03/2018 (SEI 1584036). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/08/2019 (SEI 3377160), e protocolou seu conhecido recurso em 20/08/2019 (SEI 3382644), conforme Despacho ASJIN 3563083.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

MÉRITO

25. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas***

26. Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. O art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

28. Já o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, que trata da "CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS", apresenta a seguinte redação em seus itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213:

RBAC nº 139 (...)

139.211 Certificação

(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá:

(1) a aprovação do MOPS;

(2) a aceitação do plano de ações corretivas;

(...)

139.213 Vigilância continuada

(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos

estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113.

(...)

29. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008 estabelecia à época o seguinte no seu item 9, da Tabela de Infrações "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo", do Anexo III:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

(...)

Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromos)

(...)

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000

29.1. Conforme consta no Auto de Infração nº 003289/2018, foi constatado que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO não cumpriu 11 (onze) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado com a ANAC como condição para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto de Belém/Val de Cans (SBBE). Assim, verifica-se que existe subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

30. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

31. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da pena aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

32. Em relação à dosimetria da pena para infrações cometidas por pessoa jurídica capituladas no item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é prevista a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

33. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo sido aplicadas seis penalidades de multa no patamar mínimo previsto, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com relação à esta circunstância atenuante ("*o reconhecimento da prática da infração*"), observa-se que em sede de defesa e de recurso o interessado procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, alegando insubsistência do Auto de Infração, em função da inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento do Plano de Ações Corretivas. Acerca dessa alegação, registre-se que é entendimento desta ASJIN que o interessado não faz jus à atenuante de reconhecimento da prática da infração quando apresenta argumento de excludente de responsabilidade em qualquer fase do processo. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

34. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

35. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

36. Deve ser observado, ainda o previsto no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

37. Ante o exposto, passa-se à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/12/2019, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3794041** e o código CRC **1F95FD87**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1592/2019

PROCESSO Nº 00065.004565/2018-49

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, CNPJ 00.352.294/0001-10, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 31/07/2019, que aplicou seis multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 003289/2018, pela prática de deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas. As irregularidades foram capituladas no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e a multa foi registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668441196.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 1434/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3794041**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em multas, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/12/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3794042** e o código CRC **5E10E9FF**.

Referência: Processo nº 00065.004565/2018-49

SEI nº 3794042